



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445664**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000426-59.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante AMANDA ABRAHÃO FORTUNATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1000426-59.2024.8.26.0129**

**Apelante: Amanda Abrahão Fortunato**

**Apelado: Banco Agibank S/A**

**Comarca: Casa Branca - 2ª Vara**

**Juiz(a) de 1ª Instância: José Alfredo de Andrade Filho**

**Voto nº 3056**

Ação revisional de contrato bancários. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Relações de consumo. Súmula 297 (STJ). Contestação da taxa de juros remuneratórios. Apelação. Não comprovação de abusividade. Mútuo na modalidade pessoal. Inaplicabilidade da taxa média aferida pelo Banco Central. Índices meramente referenciais. Abusividade não verificada. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 226/232) interposto contra sentença de fls. 217/223, proferida pelo juízo da 2ª Vara do Foro de Casa Branca, que julgou improcedente ação proposta pelo autor para revisão de contrato de empréstimo. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º do CPC), observada a gratuidade de justiça.

O autor recorre para reversão da sentença, uma vez que os juros praticados no contrato superam a média praticada pelo mercado à época da contratação, motivo pelo qual requer sua limitação a tais índices, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Contrarrazões às fls. 238/242.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório**, acrescido ao de fls. 217/223, que adoto.

**DECIDO.**

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o

art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*, isto porque o fato de o contrato se apresentar na modalidade de adesão não elide a autonomia da vontade do aderente, haja vista que este ostenta a faculdade de contratar ou não.

Assim, em que pese a ausência da discussão de todas as cláusulas, individualmente, o aderente manifesta sua vontade no ato primordial, quando da celebração e anuência dos termos do contrato.

O princípio do *pacta sunt servanda* não apresenta espectro absoluto, contudo, sua mitigação exarcebada redundaria em nítido gravame à segurança jurídica. Refoge à mais lúdica noção de boa-fé que um aderente concorde com determinada cláusula contratual e, a *posteriori*, bata às portas do Poder Judiciário no desiderato de afastar sua aplicação.

No presente caso, o Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos, concluindo corretamente pela improcedência da ação.

De pronto, anoto que nunca vigorou a limitação de juros contida no art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 12% ao ano, pela falta de regulamentação ordinária. O dispositivo viria a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma e, mais ainda, o STF acabou editando a súmula 648, segundo a qual “*A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*”. Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na súmula 596 do STF<sup>1</sup>.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incide no caso concreto também o disposto no art. 39, V, bem como art. 51, §1º, III, ambos do

---

<sup>1</sup> “*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

Em virtude dessas disposições que o STJ, em análise do conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento, em regime de recursos repetitivos:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrigli, j. 22/10/2008)

Quanto à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado, não estão preenchidos, no caso em tela, os requisitos que autorizariam a revisão pleiteada. Para análise da abusividade, devem ser verificados diversos fatores – custo dos recursos à época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros –, e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação à taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (STJ, REsp 1.821.182/RS, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Galloti, j. 23/6/2022)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (STJ, REsp 1.949.441/SP, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, j. 23/8/2022)

Em análise dos contratos impugnados nºs 1224244888, 1235517092 e 1245881120 as taxas de juros remuneratórios aplicada foram de 8,49% a.m., 7,99% a.m. e 9,49% a.m., respectivamente (fls. 138/139; 142/143 e 149). Ao passo que a parte apelante apresenta, para o período das contratações, as taxas médias apuradas pelo Banco Central em percentuais de 5,27% a.m., 5,27% a.m. e 5,40% a.m.

Assim, resta não demonstrada a ocorrência da abusividade.

Isto porque, a jurisprudência tem considerado abusivas taxas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO da média (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

Registro que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central é apenas referencial e não vincula os índices praticados pelas instituições financeiras. Como indica seu nome, trata-se de cálculo de média, que desconsidera as particularidades de cada contratação – acima exemplificadas –, pelo que não pode ser aplicada indistintamente sob alegação de que proveria um critério justo.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em revisão de quaisquer dos termos do contrato ora discutido, tampouco condenar o requerido/apelado à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado.

Nestes termos, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, majorando, nesta oportunidade, os honorários devidos pelo autor, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator